



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS

PROCESSO: 1015740-05.2026.4.01.0000 **PROCESSO REFERÊNCIA:** 1037198-63.2026.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

RELATOR (Convocado) : JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA

POLO ATIVO: UNIFIQUE TELECOMUNICACOES S/A e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120-A

POLO PASSIVO: ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF42139-A

DECISÃO

Trata-se de petição intercorrente (ID 458081898), por meio da qual se apresenta pedido de ampliação de tutela, formulado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES (ACEL), objetivando a suspensão dos atos de adjudicação, homologação e assinatura dos Termos de Autorização relativos aos Lotes A1 e A4 do Edital de Licitação nº 1/2026 da ANATEL.

A requerente aduziu, em síntese, a existência de fato novo consistente na "postura acelerada" da ANATEL, que já teria procedido à adjudicação dos objetos às empresas Agravantes.

Alegou que a manutenção dos atos de finalização do certame acarretaria risco de irreversibilidade e grave prejuízo ao erário, uma vez que a eventual procedência do mandado de segurança originário exigiria a anulação total do certame, em vez da simples desclassificação das empresas.

A ANATEL manifestou-se contrariamente ao pleito, aduzindo que a pretensão da agravada configuraria pedido de reconsideração transversa.

Argumentou que o interesse público residiria na célere implantação da Política Nacional de Telecomunicações e que eventual anulação futura permitiria a realização de novo certame sem maiores óbices técnicos, configurando apenas "pequeno retrabalho" frente ao dano social do atraso na conectividade.

As Agravantes (Unifique e Amazônia 5G) sustentaram a perda de objeto do pedido, dado que a adjudicação já se consumou em 05/05/2026. No mérito, reafirmam que a insurgência da ACEL visaria, primordialmente, garantir reserva de mercado para as grandes operadoras, obstaculizando a entrada de Prestadoras de Pequeno Porte (PPPs) em regiões remotas.



Decide-se.

Quanto à alegação de perda superveniente do objeto do mandado de segurança, suscitada pelas agravantes, ressalte-se que, embora o ato de adjudicação tenha ocorrido em 05/05/2026, o pedido da agravada abrange, também, a homologação e a assinatura dos termos contratuais, atos subsequentes e ainda pendentes, o que justifica a análise do mérito do pedido incidental. Ademais, o item 10.1 do Edital 01/2026 prevê a possibilidade de recurso com efeito suspensivo à adjudicação do lote afetado.

Assim, prevalece o interesse processual da agravada na hipótese dos autos.

Em que pese os argumentos da agravada, o pleito de suspensão dos atos de conclusão do certame não comporta acolhimento, devendo ser prestigiada a decisão anterior que restabeleceu a marcha do certame.

A tese central que sustenta a continuidade do certame — e que ora se reforça — é a supremacia do interesse público na oferta e prestação dos serviços de telecomunicações. O setor de telecomunicações é constitucionalmente erigido como serviço público essencial (Art. 21, XI, CF), cuja fruição pela sociedade não pode ficar condicionada a disputas corporativas ou interpretações editalícias que se mostraram desproporcionais.

A interrupção das fases de homologação e assinatura dos contratos retardaria, de maneira irrazoável, a instalação de infraestrutura crítica de 5G em áreas remotas, por exemplo. Como bem salientado pela ANATEL, o prejuízo decorrente da mora na prestação do serviço público superaria qualquer risco patrimonial ou administrativo decorrente do prosseguimento do feito. O interesse da coletividade em obter conectividade de alta velocidade e inclusão digital deve prevalecer sobre o interesse particular das associadas da ACEL em restringir a competição.

Outrossim, não se vislumbra o alegado risco de irreversibilidade da medida judicial. Conforme já fundamentado na decisão de ID 457742378, o Poder Judiciário possui instrumentos para recompor a legalidade caso o colegiado venha a decidir pela inabilitação das empresas em sede de mérito. A adjudicação e a assinatura dos termos não impedem a eficácia de eventual decisão futura de desconstituição.

Deve-se manter, também, a deferência técnica à ANATEL, que atestou o cumprimento das obrigações exigíveis por parte das licitantes. A intervenção judicial para paralisar um leilão de tamanha envergadura exige prova cabal de ilegalidade, o que não se verifica no atual estágio processual.

Em atenção ao princípio da segurança jurídica e dada a relevância da matéria para o setor regulado, este Relator assegura que a solução definitiva da controvérsia não sofrerá delongas injustificadas. A análise do mérito deste agravo de instrumento pelo colegiado da 5ª Turma será priorizada, garantindo-se que a decisão final seja proferida com a urgência que o caso requer.

Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de tutela de urgência incidental formulado pela ACEL, mantendo-se a decisão de ID 457742378.

Proceda-se à imediata conclusão dos autos após as manifestações pendentes (ou decurso de prazo), com vistas a priorizar a inclusão do feito em pauta de julgamento perante a 5ª



Turma.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal **AILTON SCHRAMM DE ROCHA**

Relator Convocado

